

**AO DOUTO JUÍZO DA 3.^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO – ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 1017404-38.2023.8.26.0100

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial na Ação de Falência supracitada, em que são falidas **O.G.C. MOLAS INDUSTRIAIS LTDA.** e **FELISA METAIS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Inicialmente, esta Administradora Judicial requer a juntada de Laudo de Arrecadação Complementar de bens (doc. anexo), o qual indica a localização e arrecadação de outros bens móveis além daqueles anteriormente já apresentados no petitório de fls. 6197/6204, os quais estão localizados na sede da falida OGC nesta cidade de São Paulo.

Além disso, tanto para aqueles bens quanto para estes ora informados, pugna pela juntada do anexo Plano de Realização de Ativos previsto no art. 99, §3.^o¹, da Lei nº 11.101/05, o qual inclui a indicação de profissionais específicos que requer sejam nomeados por Vossa Excelência para a realização do trabalho de avaliação e da venda dos bens arrecadados, conforme permitido pela alínea “h”, do inciso III, do art. 22 da lei de regência.

¹ Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) § 3º Após decretada a quebra ou convalidada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

ANTE O EXPOSTO, apresenta o laudo de arrecadação complementar, o anexo Plano de Realização de Ativos, e **REQUER** a nomeação pelo d. Juízo de profissional para a avaliação e leilão de bens, indicando, desde já: **i)** como avaliador **VALIENGE CONSULTORIA LTDA. EPP**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob n.º 11.129.545/0001-19, devidamente cadastrada no Portal de Auxiliares da Justiça do TJSP sob nº 5.903 e com endereço na Rua Atílio Piffer, n.º 271, conjunto 53, Casa Verde, São Paulo - SP **ii)** como leiloeiro **ERICK SOARES HAMMOUD TELES**, devidamente inscrito na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob n.º 1.197, com endereço eletrônico em <https://www.positivoleiloes.com.br>.

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo, 11 de maio de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

AUTO DE ARRECAÇÃO COMPLEMENTAR - BENS MÓVEIS

PROCESSO DE FALÊNCIA Nº 1017404-38.2023.8.26.0100
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO - MASSA FALIDA DE MASSA FALIDA
DE O.G.C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO

Entre os dias 2 e 5 de maio de 2023, a Administradora Judicial, CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA – ME, nomeada no processo de falência nº 1017404-38.2023.8.26.0100, arrecadou outros **bens móveis** a seguir elencados, todos de propriedade da MASSA FALIDA DE O.G.C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO:

QTD	DESCRIÇÃO
2	QUADRO GERAL DE ENERGIA
1	TRANSFORMADOR DE ENERGIA – TL - 500/15 – 13.800V
1	DISJUNTOR TIPO C – 15C
1	PÁRA-RAIO
1	CHAVE SECCIONADORA

São Paulo, 11 de maio de 2023.



CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA – ME
Representada por Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS

Autos nº 1017404-38.2023.8.26.0100

Falidas: O.G.C. MOLAS INDUSTRIAIS LTDA. e FELISA METAIS LTDA.

Juízo: 3.^a Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
– Estado de São Paulo

Administradora Judicial: CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA - ME

I – A ARRECADAÇÃO DE BENS:

Por meio da petição de fls. 6197/6204, em 20/04/2023, a Administradora Judicial apresentou o Auto de Arrecadação de bens inicialmente localizados em São Paulo, considerando que não foram encontrados bens na sede da falida FELISA localizada em Porto Real/RJ. Assim, para os devidos fins deste Plano de Realização de Ativos (PRA), os bens considerados serão aqueles constantes das fls. 6205/6216 e 6254/6277 dos autos da falência.

Além disso, neste momento, e em documento apartado, esta Administradora Judicial apresenta um Laudo de Arrecadação Complementar, os quais estão compreendidos neste Plano de Realização de Ativos (PRA).

II – A PREVISÃO LEGAL E DAS MODALIDADES DE REALIZAÇÃO DO ATIVO:

Efetuada a arrecadação por esta Auxiliar, a lei prevê a avaliação dos bens. Após, deve ter início o processo de venda dos ativos, na forma do artigo 140 da Lei 11.101/2005.

Tal dispositivo prevê a venda através de uma das quatro formas estabelecidas, de acordo com a seguinte ordem de preferência: (i) alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco (inciso I); (ii) alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente (inciso II); (iii) alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor (inciso III); e (iv) alienação dos bens individualmente considerados (inciso IV).

Ainda, o artigo indica especificações próprias, tais como a possibilidade de realização do ativo, se conveniente ou em razão de oportunidade, por mais de uma forma de alienação (art. 140, § 1.º); o início das tentativas de vendas independentemente da formação do quadro geral de credores (art. 140, § 2.º); a possibilidade de transferência de contratos específicos das empresas falidas, uma vez que o objeto da venda será o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção (art. 140, § 3.º) e a previsão de que, nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo (art. 140, § 4.º).

Por sua vez, o artigo 141 da LRF indica que, na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata o subsequente art. 142, todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 do mesmo diploma, sub-rogam-se no produto da realização do ativo (inciso I), e que o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho, salvo quando o arrematante for sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido, parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consangüíneo ou afim, do falido ou de sócio da

sociedade falida ou ainda identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

A lei ainda dispõe que empregados do devedor, contratados pelo arrematante, serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior, além de que a alienação nas modalidades de que trata o art. 142 poderá ser realizada com compartilhamento de custos operacionais por 2 (duas) ou mais empresas em situação falimentar.

Quanto às modalidades, o artigo 142 prevê a realização da venda: (i) por leilão eletrônico, presencial ou híbrido; (ii) por processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso; ou (iii) por qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos da Lei.

A lei ainda determina que essas modalidades de venda se darão independentemente de a conjuntura do mercado no momento da venda ser favorável ou desfavorável, dado o caráter forçado da venda (art. 142, § 2.º-A, I) e independerá da consolidação do quadro-geral de credores (art. 142, § 2.º-A, II), além de poder contar com serviços de terceiros como consultores, corretores e leiloeiros (art. 142, § 2.º-A, III), dever ser realizada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do auto de arrecadação, no caso de falência (art. 142, § 2.º-A, IV)¹ e não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil (art. 142, § 2.º-A, V).

¹ Neste caso, os 180 dias vencerão em 17/10/2023

Ao leilão eletrônico, presencial ou híbrido, ainda se aplicam, no que couber, as regras do Código de Processo Civil, sendo que, em primeira praça, a venda deverá respeitar o valor de avaliação do bem, podendo ser reduzida para 50% deste em segunda praça (a ser realizada 15 dias após a primeira) e, se necessário, por qualquer preço em uma eventual terceira chamada (art. 142, § 3.º-A).

Caso a modalidade de venda escolhida seja o processo competitivo organizado por agente especializado ou por outra modalidade, algumas especificações devem ser respeitadas, tais como a necessidade de aprovação por assembleia-geral de credores; ser decorrente, quando for o caso, de disposição em plano de recuperação aprovado; a necessidade de aprovação pelo Juízo, após manifestação do Administrador Judicial e/ou Comitê de Credores, bem como também do Ministério Público e das Fazendas Públicas, estes sob pena de nulidade. Além disso, a lei ainda especifica que todas as formas de alienação de bens realizadas com fulcro nestas determinações serão consideradas, para todos os fins e efeitos, alienações judiciais.

Já o art. 143 trata da previsão de apresentação de impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, para quaisquer das modalidades de alienação referidas no art. 142, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, as decidirá e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

As impugnações que se apresentarem baseadas no valor de venda do bem somente serão recebidas se acompanhadas de oferta firme do impugnante ou de terceiro para a aquisição do mesmo, respeitados os termos do edital, por valor presente superior ao valor de venda, e de depósito caucionário equivalente a

10% (dez por cento) do valor oferecido, sendo que esta oferta vincula o impugnante e o terceiro ofertante como se arrematantes fossem. Caso haja mais de uma impugnação baseada no valor de venda do bem, somente terá seguimento aquela que tiver o maior valor presente entre elas. A suscitação infundada de vício na alienação pelo impugnante será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sujeitará o suscitante à reparação dos prejuízos causados e às penas previstas no Código de Processo Civil.

O artigo 144 e seu correlato 144-A preveem que, em havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei. Além disso, em sendo frustrada a tentativa de venda dos bens da massa falida e não havendo proposta concreta dos credores para assumi-los, os bens poderão ser considerados sem valor de mercado e destinados à doação. Caso não haja interessados em serem donatários, poderão, então, ser devolvidos aos falidos.

Há ainda, de acordo com a previsão do artigo 145 e por deliberação tomada nos termos do art. 42 da Lei, a possibilidade de os credores poderem adjudicar os bens alienados na falência ou adquiri-los por meio de constituição de sociedade, de fundo ou de outro veículo de investimento, com a participação, se necessária, dos atuais sócios do devedor ou de terceiros, ou mediante conversão de dívida em capital, observando-se as regras do art. 141.

Por fim, como regras gerais, a lei ainda dispensa a Massa Falida da apresentação de certidões negativas para qualquer modalidade de realização do ativo adotada (art. 146) e impõe que as quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em conta remunerada de instituição financeira, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária (art. 147). Por fim, ainda determina que o Administrador Judicial fará constar do relatório de

que trata a alínea “p” do inciso III do art. 22 os valores eventualmente recebidos no mês vencido, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores, observado o disposto no art. 149 desta Lei (art. 148).

III –A NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE AVALIADOR E DE LEILOEIRO:

Especificamente para a falência em comento, das empresas OGC e FELISA, no momento da realização da arrecadação, esta Administradora Judicial verificou a necessidade de um maior apuramento técnico para a realização da avaliação e, posteriormente, da alienação dos bens localizados.

Por se tratar de muitos bens e de natureza diversa, tendo em vista o objeto social primordial das falidas que era a fabricação de molas, vislumbra-se a necessidade de, com fulcro no permitido pela alínea “h” do inciso III, do art. 22 da Lei 11.101/2005, de indicação de profissionais específicos para o serviço de avaliação e, posteriormente, da tentativa das vendas aqui planejadas.

Assim, atendendo às exigências do mercado e sem deixar de visar a preservação dos bens localizados, a fim de que os mesmos sejam alienados pelo máximo valor possível, e considerando ainda a impositiva necessidade de não onerar demasiadamente a Massa Falida, esta Administradora Judicial indica para ser nomeado como Avaliador:

► **VALIENGE CONSULTORIA LTDA. EPP**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob n.º 11.129.545/0001-19, devidamente cadastrada no Portal de Auxiliares da Justiça do TJSP sob nº 5.903 e com endereço na Rua Atílio Piffer, n.º 271, conjunto 53, Casa Verde, nesta Capital.

Por sua vez, para o cargo de Leiloeiro, esta Administradora Judicial indica:

► **ERICK SOARES HAMMOUD TELES**, devidamente inscrito na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob n.º 1.197, com endereço eletrônico em <https://www.positivoleiloes.com.br>.

IV – O PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS PARA ESTA FALÊNCIA:

IV.I - HIPÓTESE PREFERENCIAL: O LEILÃO

Preferencialmente, esta Administradora Judicial indica que o leilão, a ser realizado de forma eletrônica, presencial ou híbrida, previsto no art. 142, I, da Lei 11.101/2005, será a hipótese de alienação de ativos arrecadados.

Após a apresentação do Laudo de Avaliação, o que se dará oportunamente, o Edital de Leilão deverá ser publicado no prazo máximo de até 5 (cinco) dias da primeira data marcada, o que poderá se dar, unicamente, pela rede mundial de computadores, em sítio específico do Leiloeiro nomeado e outros que ele ou esta Administradora Judicial entenderem como pertinentes à ampla divulgação das praças, nos termos do art. 887, *caput*², §1º³ e §2º⁴, do CPC, com precificação nos valores previstos no auto de avaliação homologado, visando a dar maior celeridade e simplificação ao procedimento.

Conforme previsto em lei e acima especificado, o leilão será realizado em até 3 (três) praças, com até 15 (quinze) dias de distância entre si, seguindo os termos e percentuais já definidos no art. 142, § 3.º-A, respeitando-se a data limite

² Art. 887. O leiloeiro público designado adotará providências para a ampla divulgação da alienação.

³ Art. 887. § 1º A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes da data marcada para o leilão.

⁴ Art. 887. § 2º O edital será publicado na rede mundial de computadores, em sítio designado pelo juízo da execução, e conterá descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, informando expressamente se o leilão se realizará de forma eletrônica ou presencial.

de 17/10/2023, conforme contagem determinada pelo art. 99, § 3.º da lei de regência.

IV.II - HIPÓTESE SUCESSIVA: AS PROPOSTAS DIRETAS

Como visto, a Lei Falimentar prevê que a realização dos ativos da Massa Falida pode ser efetuada, dentre outras possibilidades específicas, por meio de qualquer modalidade aprovada nos termos da lei.

Deste modo, esta Auxiliar do Juízo também prevê, de maneira sucessiva, a possibilidade de alienação dos bens por meio de propostas diretas, recebidas diretamente aos endereços desta AJ, ou por meio de petição demonstrando o interesse nos autos principais. Cabe registrar que a proposta deverá ser encartada com os documentos necessários de qualificação do interessado, a forma de pagamento para alienação daquele ativo e o prazo de validade da proposta.

As propostas diretas poderão ser colhidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após confirmado o insucesso do leilão. No caso de apresentação de proposta de aquisição de ativo no valor integral de sua avaliação, com pagamento à vista, esta poderá ser acolhida. No caso de apresentação de proposta de pagamento parcelado ou com deságio, a alienação dependerá de autorização judicial específica.

V – AS PROVIDÊNCIAS EM CASO DE FRUSTRAÇÃO DAS TENTATIVAS DE VENDA:

Caso sejam frustradas todas as tentativas de vendas requeridas no processo nos termos acima indicados, esta Administradora Judicial poderá promover outras providências em relação aos bens arrecadados.

Com efeito, há a possibilidade de se realizar a doação, conforme estipula o art. 144-A, da LRF, a qual poderá ocorrer mesmo após o prazo máximo de cento e oitenta dias conforme dispõe o art. 22, inciso III, alínea “j”⁵.

Em casos de doação, no mesmo prazo da impugnação ao Laudo de Avaliação, qualquer credor ou interessado poderá manifestar interesse em receber o(s) bem(ns) que eventualmente seja(m), desde logo, destinado(s) à doação. Inexistindo impugnação ao Laudo de Avaliação que eventualmente indique bem(ns) que pode(m) ser doado(s) e, cumulativamente, inexistindo impugnação ao pedido de doação, o(s) bem(ns) será(ão) entregue(s) ao(s) credor(es) e/ou interessado(s).

Esgotado o prazo sem impugnações ou pedidos de doação, o(s) bem(ns) será(ão) doado(s) a qualquer instituição ou entidade, cuja atividade se comunique com as características dos bens. Com a homologação do presente plano, esta Administradora Judicial estará autorizada a selecionar a instituição beneficente, não havendo a necessidade de prévia oitiva dos credores.

Assim, após as tentativas infrutíferas de alienação, o MM. Juízo intimará os credores, nos termos do art. 144-A da LRF. Em qualquer caso de doação, caso exista mais de um Credor interessado, será respeitada a ordem de classificação e preferência entre os Credores, por analogia ao artigo 111⁶ da LRF.

Caso seja também frustrada ou impossibilitada, por qualquer motivo, a doação dos bens assim destinados, em querendo, os mesmos poderão ser

⁵ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] III – na falência: [...] j) proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial;

⁶ Art. 111. O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê.

devolvidos ao(s) representante(s) legal(ais) das falidas, desde que estes expressamente apresentem requerimento nos autos da falência.

É o que se propõe e requer.

São Paulo, 11 de maio de 2023.



CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA – ME
Representada por Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515